



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0003492-36.2014.8.26.0090/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado ATRIUM PARTICIPAÇÕES CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30408/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0003492-36.2014.8.26.0090/50000

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**EMBARGADO: ATRIUM PARTICIPAÇÕES, CONSULTORIA E
ADMINISTRAÇÃO LTDA. – MASSA FALIDA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão –
Ocorrência – Incide correção monetária durante a
liquidação extrajudicial, nos termos do DL 1.477/76 –
Omissão saneada, com atribuição de especiais efeitos
modificativos aos embargos – EMBARGOS
ACOLHIDOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra o acórdão de fls. 68/73, que, por
unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela
embargante, nos seguintes termos:

APELAÇÃO – Embargos à execução fiscal – ISS – Decretação da
liquidação extrajudicial e da falência da apelada – Não incidência
de correção monetária durante a liquidação extrajudicial, nos
termos do art. 18, f, da Lei 6.024/74 – Não incidência dos juros de
mora após a decretação da liquidação extrajudicial, nos termos do
art. 18, d, da Lei 6.024/74 e do art. 124 da Lei 11.101/05, ficando o
seu pagamento condicionado à apuração de saldo remanescente,
após o pagamento do principal – Entendimento extensível às
multas por inadimplemento, nos termos do art. 83, III, da Lei
11.101/05, das Súmulas 192 e 565 do STF e de inúmeros
precedentes do STJ e do STF – RECURSO DESPROVIDO.

A embargante alega que o acórdão embargado omitiu-
se acerca da aplicabilidade do DL 1.477/76, que dispõe sobre correção
monetária nos casos de liquidação extrajudicial e falência.

É o relatório.

De rigor sejam parcialmente acolhidos os presentes embargos.

Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida contiver obscuridade, contradição ou omissão, bem como para a correção de eventual erro material.

Quanto à alegada omissão acerca da aplicabilidade do DL 1.477/76, de fato, o acórdão embargado não se manifestou sobre a matéria. Nos termos do diploma legal:

Art. 1º Incide correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades a que se aplica a Lei nº 6.024/74, submetidas a regime de intervenção, liquidação extra-judicial ou falência.

Parágrafo único – O disposto neste artigo, abrange também as operações realizadas posteriormente à decretação da intervenção, liquidação extra-judicial ou falência, referentes a qualquer tipo de obrigação passivas, contratual ou não, inclusive as penas pecuniárias por infração a dispositivos legais.

Art. 2º Em relação às dívidas passivas de natureza fiscal, a correção Monetária incide até a data em que for decretada a liquidação extrajudicial, suspendendo-se pelo prazo de um ano a partir dessa data.

Parágrafo único. Se as dívidas não forem liquidadas até trinta dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, computado o período em que esteve suspensão.

Tal diploma é posterior à Lei 6.024/74 e, portanto, derroga o seu art. 18, f, que regulava diversamente a matéria.

Consequentemente, atribuo especiais efeitos modificativos aos embargos, dando parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Municipalidade, tão somente para que seja computada a correção monetária durante a liquidação extrajudicial.

Fica prequestionada toda a matéria objeto dos presentes embargos.

Ante o exposto, **ACOLHO os presentes embargos de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração, nos termos do acórdão.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator

22